



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000604-57.2023.8.26.0512, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada CRISTINA PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000604-57.2023.8.26.0512
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Apelado: Cristina Pereira de Souza
Foro e vara de origem: Foro de Rio Grande da Serra/Vara Única

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRATUAIS. TARIFA DE AVALIAÇÃO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO SERVIÇO. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação proposta por consumidora contra instituição financeira, com fundamento na existência de cláusulas abusivas em contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a abusividade da cobrança do seguro prestamista e da tarifa de avaliação do bem, com condenação da ré à devolução em dobro dos valores respectivos. A instituição financeira interpôs apelação buscando a improcedência integral dos pedidos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a cobrança da tarifa de avaliação do bem foi abusiva; e (ii) estabelecer se houve abusividade na contratação do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança de tarifa de avaliação do bem revela-se abusiva quando não demonstrada a efetiva prestação do serviço, sendo ônus do fornecedor comprovar sua realização, nos termos do art. 373, II, do CPC. No caso, a requerida não apresentou nenhuma prova de que o serviço foi efetivamente prestado, de modo que deve ser reconhecida a abusividade da cobrança, de acordo com o Tema Repetitivo nº 958 do STJ.

4. Conforme o Tema Repetitivo nº 972 do STJ, a contratação do seguro prestamista não configura prática abusiva quando expressamente indicada como facultativa no contrato, com garantia de liberdade de escolha da seguradora, sobretudo quando firmado contrato apartado e autônomo. No caso concreto, restou demonstrado que a contratação foi livre e consciente pela consumidora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para afastar o reconhecimento da abusividade da cobrança do seguro e afastar a condenação à restituição do valor pago a este título.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 22.02.2017; STJ, REsp nº 1.639.320/SP (Tema Repetitivo nº 972), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 28.02.2018.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, que firmou com o requerido um contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor mas ele possui cobranças abusivas de Seguro Prestamista, Registro de Contrato, Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação do Bem e taxa de juros remuneratórios. Pleiteou o reconhecimento da abusividade das cobranças com a devolução em dobro dos respectivos valores.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para declarar a abusividade das cobranças de seguro e de tarifa de avaliação, condenando a requerida a restituir em dobro os valores cobrados a este título (fls. 166/171).

A requerida interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam integralmente rejeitados alegando, em suma, que não há abusividade (fls. 174/180).

É o relatório.

Não assiste razão requerida quanto à sua alegação de que não houve cobrança abusiva de tarifa de avaliação, pois, apesar de ela alegar que o serviço de avaliação do veículo foi efetivamente prestado, ela não apresentou absolutamente nenhuma prova desta alegação em sua contestação, ônus que lhe incumbia, de acordo com o art. 373, II, do CPC. Neste sentido:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Por outro lado, assiste razão à requerida quanto à sua alegação de que não houve abusividade na contratação do seguro, pois a consumidora não foi em nenhum momento obrigada a contrata-lo. O contrato de financiamento firmado previa expressamente que o seguro era opcional e que a consumidora poderia escolher livremente a seguradora que quisesse (fls. 18 e fls. 19, item N.VI). Ademais, para reforçar a possibilidade de livre escolha, o seguro foi objeto de contrato autônomo e apartado com o qual a consumidora concordou e assinou (fls. 22). Não há, assim, nenhuma prática abusiva na contratação, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e afastar o reconhecimento da abusividade da cobrança do seguro, bem como afastar a condenação à restituição dos valores pagos a este título.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude do Tema 1059 do STJ.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora